

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 07.103.225/0001-12

Travessa Senhor do Bonfim de Cima, S/N, Galpão 004 - Cassange

CEP 41.505-480 - Salvador/BA

Fone: +55 (71) 3287-1747

E-mail: contato@embracon.net

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SUCOP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA.

Concorrência Eletrônica nº 90009/2025

Processo Administrativo nº 230032/2025

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA - EMBRACON**, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVO MERCADO DE BOM JESUS DOS PASSOS (formado pelas empresas CONSTRUTORA VOLQUE LTDA e START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA), nos termos do art. 139 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 37.611/2023, requerendo sua juntada aos autos para fins de contraditório e ampla defesa, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contado da finalização da fase de interposição do recurso, ocorrida em 09/03/2026, conforme mensagens da Sessão Pública disponibilizadas na plataforma www.compras.gov.br, nos termos do art. 165, §4º da Lei 14.133/2021.

Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

**Concorrência Eletrônica N°
90009/2025**

Mensagem do Agente de contratação Item 1

A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 12/03/2026.

Enviada em 10/03/2026 às 00:00:02h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

A fase de recurso do item 1 está aberta até 09/03/2026.

Enviada em 04/03/2026 às 10:27:04h

2. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O recorrente impugna a habilitação da Embracon, alegando descumprimento do item 10.16.1.1, subitem 02, do Edital, que exige comprovação de execução de "ESTRUTURA DE MADEIRA EM EUCALIPTO TRATADO" em quantidade mínima de 670 metros (m). Sustenta que:

- Na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 47299/2020 (obra BEPE), apenas os itens explicitamente qualificados como "tratado" devem ser considerados, totalizando 125 m, excluindo os demais por ausência da palavra "tratado" na descrição, ignorando a implicitude do tratamento na madeira;
- Na CAT nº 42161/2015 (obra São Bartolomeu), em razão de a obra ter sido executada por consórcio no qual a antecessora da Embracon (HOLZ Engenharia Ltda.) detinha participação de 10%, apenas esse percentual do total atestado (1.026,70 m) deve ser computado, resultando em 102,67 m;
- O somatório (227,67 m) seria inferior ao mínimo exigido, violando os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Tais alegações não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir, razão pela qual se requer o desprovemento integral do recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Ausência de Exigência Rígida quanto à Palavra "Tratado" nos Atestados – Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado na CAT 47299/2020 - BEPE

O recorrente insiste em uma interpretação literal e excessivamente formalista do termo "tratado", desconsiderando o contexto técnico e a compatibilidade essencial dos atestados com o objeto licitado. Tal abordagem contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores, que privilegiam a razoabilidade e o formalismo moderado na análise de qualificação técnica, priorizando a comprovação de capacidade efetiva sobre formalidades não essenciais.

Conforme o TCU, em diversos acórdãos (ex.: Acórdão nº 698/2021 – Plenário e Acórdão nº 4091/2012 – Segunda Câmara), a exigência de atestados deve ser interpretada de forma a permitir a comprovação de serviços similares ou compatíveis (apesar de serem serviços idênticos ao exigido em Edital), sem vedar somatórios ou equivalências quando as características técnicas sejam equivalentes, desde que não restrinjam indevidamente a competitividade. No caso, a ausência da palavra "tratado" em alguns itens da CAT nº 47299/2020 não invalida a comprovação, pelos seguintes motivos:

- **Irrelevância técnica para a execução:** O tratamento da madeira (geralmente por autoclavagem ou impregnação com preservantes) não altera a dificuldade técnica da montagem da estrutura. Trata-se de uma especificação de durabilidade pré-execução aplicada pelo fornecedor, não impactando as habilidades de engenharia demonstradas na obra atestada. A Embracon comprovou vasta experiência em estruturas de eucalipto atendendo ao cerne da exigência editalícia.

- **Implicitude do tratamento em obras de engenharia:** É inadmissível supor que contratantes públicos ou privados aceitem estruturas prediais de madeira sem tratamento adequado, sob risco de comprometimento da segurança e durabilidade. Normas técnicas como a ABNT NBR 16143 e a ABNT NBR 15575 impõem o tratamento como padrão para categorias de uso expostas, tornando-o implícito em atestados de obras similares. Ademais, a própria planilha orçamentária do Edital (Anexo II) descreve itens como "PILAR DE MADEIRA ROLICA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, CHUMBADO COM INSERT METALICO, DIAMETRO DE 30 A 35 CM" (item 4.1.6) e "VIGA DE MADEIRA ROLICA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, DIAMETRO DE 12 A 15 CM" (item 4.2.8), sem menção explícita a "tratado". Se o Edital não o especifica na própria planilha, não pode exigir literalidade absoluta nos atestados, sob pena de incoerência e violação ao princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4			SUPERESTRUTURA		
4.1			PILARES		
4.1.6	COMP.7075	Próprio	PILAR DE MADEIRA ROLICA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, CHUMBADO COM INSERT METÁLICO, DIÂMETRO DE 30 A35 CM, APOIO ENGASTADO	M	820,5
4.2			VIGAS E CINTAS		
4.2.8	105099	SINAPI	VIGA DE MADEIRA ROLICA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, DIÂMETRO DE 12 A 15 CM. AF_03/2024	M	865,78
4.3			LAJES		

- **Jurisprudência favorável à equivalência:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU reiteram que atestados devem comprovar capacidade técnica compatível, não idêntica (ex.: STJ RMS 23640/DF). No Acórdão nº 825/2019 – TCU, admite-se quantitativos mínimos, mas com flexibilidade para atestados que demonstrem experiência equivalente. A Embracon atende integralmente, com total de 1.065 m na CAT nº 47299/2020, superando o mínimo de 670 metros exigido.

Portanto, a análise restritiva proposta pelo recorrente fere o formalismo moderado, privilegiando forma sobre substância, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 2022). Como bem assevera o TCU no Acórdão nº 698/2021: 'A qualificação técnica deve priorizar a capacidade real, não formalismos excessivos.

Cabe ainda salientar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração possui margem de discricionariedade técnica na avaliação da compatibilidade de atestados de capacidade técnica, não cabendo sua substituição por interpretação restritiva de licitante concorrente. (Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário). Ainda que não fossem serviços idênticos ao exigido em Edital, que o é, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a comprovação de qualificação técnica não exige identidade absoluta entre os serviços executados e aqueles exigidos no edital, bastando a demonstração de experiência em serviços similares ou compatíveis em características, quantidades e complexidade. (Acórdão TCU 1925/2019 – Plenário).

Desta forma, o **quantitativo na CAT nº 47299/2020** total em atestado é de 1.065 m, distribuídos em itens compatíveis com o objeto (pilares e peças de eucalipto). Ainda que se exclua itens sem "tratado" explícito (o que se refuta acima), o remanescente (125 m) soma-se aos demais, mas a análise deve considerar a integralidade, pois o tratamento é implícito. Apenas esta CAT já atende com folga o exigido no Edital, superando os 670 m em mais de 50%.

3.2. Da Reconsideração quanto à CAT nº 6413/2010 (Obra Vila Galé), através de Comprovação Quantitativa – Cálculo Equivalente e Superação do Mínimo Exigido também nesse Atestado

Mesmo adotando a interpretação mais restritiva, a Embracon supera o quantitativo mínimo de 670 m na CAT anteriormente mencionada no item 3.1. Contudo, o recorrente ignora ainda a possibilidade de cálculo reverso e equivalente para demonstrar a compatibilidade técnica.

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
01	EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHAS EM MADEIRA DE PINUS TRATADO	M²	750
02	ESTRUTURA DE MADEIRA EM EUCALIPTO TRATADO	M	670
03	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO EM EDIFICAÇÕES	M³	60

- **Cálculo de quantidade em toneladas a ser executado na obra:** Utilizando critérios puramente matemáticos, demonstra-se que o atestado supera o exigido.

4			SUPERESTRUTURA		
4.1			PILARES		
4.1.6	COMP.7075	Próprio	PILAR DE MADEIRA ROLIÇA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, CHUMBADO COM INSERT METÁLICO, DIÂMETRO DE 30 A35 CM, APOIO ENGASTADO	M	820,5
4.2			VIGAS E CINTAS		
4.2.8	105099	SINAPI	VIGA DE MADEIRA ROLIÇA, EUCALIPTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, DIÂMETRO DE 12 A 15 CM. AF_03/2024	M	865,78
4.3			LAJES		

A exigência de 670 m corresponde a uma parcela representativa da metragem total estimada na planilha orçamentária do Edital (1.686,28 m, somando 820,5 m de pilares Ø 30-35 cm e 865,78 m de vigas Ø 12-15 cm), e utilizando ainda a densidade média de eucalipto tratado de 750 kg/m³ ((literatura técnica varia de 500-750 kg/m³ para eucalipto tratado; estudos da Embrapa indicam ~600-700 kg/m³ para Eucalyptus urograndis, e ainda conforme ABNT NBR 16143 e estudos da Embrapa Florestas - 2022), calcula-se o volume e peso equivalente para o exigido em edital:

Tipo	Dm(m)	Comp(m) – 50%	Vol (m³)	Peso (ton)
Pilares	0,325	410,25	34,03	25,53
Vigas	0,135	432,89	6,20	4,65
Total	-	843,14	40,23	30,17

Embora a Comissão não tenha considerado inicialmente o atestado da obra Vila Galé (CAT nº 6413/2010), e contrarrazoando o recurso impetrado pela recorrente, a Embracon requer, ainda que não necessário para atingir quantidades mínimas exigidas em edital, sua reconsideração como comprovação adicional. Trata-se de uma das maiores estruturas de madeira do Brasil, com **754,88 toneladas de eucalipto executadas**, contra 60,34ton a serem executadas na obra, e apenas 30,17ton exigidas como comprovação mínima.

Essa magnitude demonstra capacidade técnica amplamente superior, alinhada ao objeto licitado. A não consideração inicial não invalida sua validade como atestado compatível, requerendo-se sua aceitação para reforçar a habilitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da utilização integral de atestados da CAT nº 42161/2015 emitidos em nome de consórcio por qualquer de suas integrantes

O recorrente alega que apenas 10% do quantitativo deve ser considerado, em razão da participação da HOLZ Engenharia Ltda. (atual Embracon, conforme atos constitutivos juntados) no consórcio executor. Tal restrição ignora a jurisprudência consolidada do TCU, que permite a utilização integral de atestados emitidos em nome de consórcio por qualquer de suas integrantes, desde que comprovada a participação efetiva na execução (ex.: Acórdão nº 698/2021 – Plenário – Tribunal de Contas da União; Acórdão nº 2.647/2013 – Plenário e Acórdão nº 1.133/2021 – TCU). Embora não necessário para atingir quantidades mínimas exigidas em edital, a consideração plena dos 1.026m constantes no Atestado corrobora ainda mais a capacidade técnica da Embracon. Ainda que se adote a interpretação restritiva de considerar apenas o percentual de participação no consórcio (10%), a Recorrida permanece atendendo ao quantitativo mínimo exigido pelo edital. A CAT nº 47299/2020, sozinha, já atende isoladamente ao requisito, tornando a CAT nº 42161/2015 comprovação adicional.

3.4. Da Inexistência de Violação aos Princípios Invocados

O recorrente invoca vinculação ao edital e isonomia, mas a habilitação da Embracon os respeita plenamente. A análise da SUCOP (atas 7ª e 8ª) foi motivada e objetiva, alinhada à Lei nº 14.133/2021. Aceitar o recurso feriria a economicidade, desclassificando proposta vantajosa (desconto de 12,90%, valor R\$ 10.642.602,54) por formalismos excessivos. A proposta da Embracon gera economia de R\$ 1.575.426,23 ao erário, alinhando-se ao princípio da economicidade (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021)

4. DO PEDIDO

O recurso apresentado limita-se a propor interpretação restritiva de documentos técnicos já analisados pela Administração, sem demonstrar erro material, ilegalidade ou afronta ao edital, razão pela qual não há fundamento jurídico para a reforma da decisão administrativa.

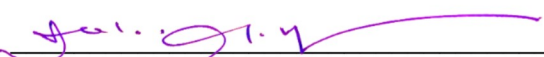
Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e desprovisionamento do recurso, com manutenção da habilitação e classificação da Embracon;
- b) Subsidiariamente, a reconsideração da CAT nº 6413/2010 como válida;
- c) A intimação da Embracon para as fases subsequentes;
- d) A juntada de documentos comprobatórios (cálculos anexos nessa contrarrazão)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de março de 2026.



Empresa Brasileira de Construção Ltda

CNPJ: 07.103.225/0001-12

Antônio de Oliveira Martins Neto

Sócio Gerente

CPF nº 748.400.885-00

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS NETO**
Data: 11/03/2026 09:00:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>